



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 741535 - SC (2022/0140766-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : JULIAN RAFAEL CORREA (PRESO)
ADVOGADOS : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
VINÍCIUS LUDWIG E OUTRO - SC060507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ANOTAÇÃO CRIMINAL ATINGIDA PELO PERÍODO DEPURADOR DE 5 ANOS. MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. **PRECEDENTES**. REGIME FECHADO. ADEQUADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL QUE ELEVOU A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. **PRECEDENTES**. AUSÊNCIA E NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL **DESPROVIDO**.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O Supremo Tribunal Federal ainda não haja decidido o mérito do **RE n. 593.818 RG/SC** – que, em repercussão geral já reconhecida (DJe 3/4/2009), decidirá se existe ou não um prazo limite para se sopesar uma condenação anterior como maus antecedentes –, certo é que, por ora, este Superior Tribunal possui o entendimento consolidado de que *"O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes. Precedentes"* (HC n. 337.068/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 28/6/2016). Ainda, menciono: HC n. 413.693/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 16/10/2017. Vale dizer, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a data do cumprimento ou a extinção da pena e a infração posterior, a condenação anterior, embora não prevaleça mais para fins de reincidência, pode ser sopesada a

título de **maus antecedentes**. Diante da existência de **precedentes** em ambos os sentidos e tendo em vista a ausência de definição da matéria pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, não vejo como qualificar de abusiva ou de ilegal a decisão que opta por uma das duas correntes, notadamente porque, conforme anteriormente salientado, esta Corte Superior possui a compreensão, **tanto na Quinta quanto na Sexta Turma**, de que as condenações atingidas pelo período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora não caracterizem mais reincidência, podem ser sopesadas a título de **maus antecedentes**.

III - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, **a existência de circunstância judicial desfavorável**, com a consequente fixação da pena-base acima do mínimo legal, autoriza a determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do **quantum** de pena cominado. Assim, o regime **fechado** permanecera. (RHC n. 68.115/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 19/12/2016). (AgRg no HC n. 283.446/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 09/02/2017).

IV - A toda evidência, o **decisum** agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, **os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício**.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 741535 - SC (2022/0140766-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : JULIAN RAFAEL CORREA (PRESO)
ADVOGADOS : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
VINÍCIUS LUDWIG E OUTRO - SC060507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ANOTAÇÃO CRIMINAL ATINGIDA PELO PERÍODO DEPURADOR DE 5 ANOS. MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. **PRECEDENTES**. REGIME FECHADO. ADEQUADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL QUE ELEVOU A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. **PRECEDENTES**. AUSÊNCIA E NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL **DESPROVIDO**.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O Supremo Tribunal Federal ainda não haja decidido o mérito do **RE n. 593.818 RG/SC** – que, em repercussão geral já reconhecida (DJe 3/4/2009), decidirá se existe ou não um prazo limite para se sopesar uma condenação anterior como maus antecedentes –, certo é que, por ora, este Superior Tribunal possui o entendimento consolidado de que *"O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado*

ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes. Precedentes" (HC n. 337.068/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 28/6/2016). Ainda, menciono: HC n. 413.693/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 16/10/2017. Vale dizer, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a data do cumprimento ou a extinção da pena e a infração posterior, a condenação anterior, embora não prevaleça mais para fins de reincidência, pode ser sopesada a título de **maus antecedentes**. Diante da existência de **precedentes** em ambos os sentidos e tendo em vista a ausência de definição da matéria pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, não vejo como qualificar de abusiva ou de ilegal a decisão que opta por uma das duas correntes, notadamente porque, conforme anteriormente salientado, esta Corte Superior possui a compreensão, **tanto na Quinta quanto na Sexta Turma**, de que as condenações atingidas pelo período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora não caracterizem mais reincidência, podem ser sopesadas a título de **maus antecedentes**.

III - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, **a existência de circunstância judicial desfavorável**, com a consequente fixação da pena-base acima do mínimo legal, autoriza a determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do **quantum** de pena cominado. Assim, o regime **fechado** permanecera. (RHC n. 68.115/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 19/12/2016). (AgRg no HC n. 283.446/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 09/02/2017).

IV - A toda evidência, o **decisum** agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, **os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício**.

Agravo regimental **desprovido**.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de JULIAN RAFAEL CORREA, contra decisão monocrática por mim proferida (fls. 69-76), que concedeu a ordem, de ofício, apenas para afastar a vetorial quantidade, natureza e diversidade de

drogas apreendidas, redimensionando a pena do agravante para **5 anos e 10 meses de reclusão**, em regime **fechado**, mais pagamento de **583 dias**- multa, mantido os demais termos da condenação.

Nas razões recursais, o agravante renova os pedidos contidos na inicial e pugna pela reconsideração da decisão ou para que o Colegiado da **Quinta Turma** conceda **habeas corpus**, de ofício, para que seja *"Seja parcialmente desconstituída a decisão monocrática, para o fim de que seja concedida a ordem de habeas corpus, ainda que de ofício, nos termos da petição inicial"* (fl. 83).

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Em relação aos pedidos, o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, assim proferida (fls. 69-76):

"A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no mandamus.

Para melhor análise das questões aduzidas, colaciono o que dispôs o v. acórdão impugnado, quanto ao tema, in verbis:

"IV - Da fixação da pena-base no mínimo legal

Subsidiariamente, a defesa pretende a fixação da pena-base no mínimo legal na primeira fase dosimétrica, com exclusão da exasperação da pena realizada pelo Togado sentenciante com fundamento nas circunstâncias do crime à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/06 e no reconhecimento dos maus antecedentes do acusado.

A pretensão, todavia, não comporta acolhimento.

Sabe-se que a fixação da pena é um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração

penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena) deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada)". (NUCCI, Guilherme. Código penal comentado. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 393).

Além disso, dita o art. 42 da Lei n. 11.343/06 que "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Nesse contexto, desde que fundada em elementos contidos nos autos e escorada em fundamentação razoável e idônea, nada impede que a análise das circunstâncias judiciais e daquelas previstas no art. 42 da Lei de Drogas enseje a majoração da reprimenda cominada ao réu, caso os elementos que envolvam o crime, nos seus aspectos objetivos e subjetivos, assim recomendem. Caso contrário, estar-se-ia negando vigência ao princípio constitucional da individualização da pena, insculpido no art. 5º, inciso XLVI, da Carta Magna.

Ainda sobre a matéria, discorre Guilherme de Souza Nucci:

Entendendo ser cabível eleger algumas circunstâncias do crime como preponderantes, o legislador mencionou que, acima do disposto no art. 59 do Código Penal, deve o magistrado levar em conta a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta do agente (Leis penais e processuais penais. 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 391).

No mesmo sentido leciona Renato Brasileiro de Lima, ao explicar que, como se trata de crime contra a saúde pública, quanto mais nociva a substância ou quanto maior a quantidade de droga apreendida, maior será o juízo de censura a recair sobre a conduta delituosa" (Legislação criminal especial comentada. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 808).

No presente caso, segundo informam as provas constantes dos autos, foi apreendido na residência do réu 11g (onze gramas) de crack, divididas em 31 (trinta e uma) pedras de crack, além de 46,30g (quarenta e seis gramas e trinta decigramas) de maconha (Evento 1, auto de prisão em flagrante 2, fls. 9/10 e 12, dos autos do inquérito policial).

Assim, a despeito do alegado pela defesa, houve a apreensão de considerável quantidade de drogas, capaz de atingir diversos usuários.

Ademais, conforme bem pontuado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça "/-.../ No caso, além de considerada grande a quantidade de entorpecentes apreendidos, retira-se do feito que uma delas, o crack, se trata de narcótico com nível muito elevado de dependência, além de Sem prejuízo da conclusão de apreensão de considerável quantidade de drogas e natureza nociva de uma delas, cabe ressaltar que, a despeito do alegado pela defesa, em que pese a previsão de consideração da natureza e da quantidade da droga encontrar-se no mesmo dispositivo legal, poderia a valoração de ambas ocorrer de forma isolada, de modo a garantir-se a correta individualização da pena.

Sobre o tema, já decidiu este Tribunal:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL (ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, INCISO V, AMBOS DA LEI N.

11.343/06). RECURSO DEFENSIVO. [...] 3. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06, a análise da quantidade e da natureza da droga encontrada com o agente que pratica o tráfico de entorpecentes é capaz de ocasionar a valoração da pena-base. A jurisprudência desta Corte, aliás, tem autorizado a valoração isolada da natureza e da quantidade de droga que, por afetarem a prática criminosa em diferentes aspectos, podem ser quantificadas separadamente (TJSC - Apelação n. 0002954-21.2015.8.24.0011, de Brusque, Rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, j. em 04/03/2016). [...]. (Apelação Criminal n. 0003093-55.2016.8.24.0037, de Joaçaba, Primeira Câmara Criminal, acórdão da lavra deste Relator, j. em 03/08/2017).

Mostra-se, portanto, escorreita a exasperação realizada pelo Magistrado sentenciante com fundamento no art. 42 da Lei n. 11.343/06.

O pleito de exclusão dos maus antecedentes, por sua vez, igualmente não merece guarida.

Sabe-se que os antecedentes, como parâmetro para o estabelecimento da pena-base do réu (artigos 59 e 68 do CP), equivalem aos fatos da vida pregressa do agente, anteriores à prática criminosa, incluindo-se tanto os antecedentes bons como os maus, destinando-se sua análise a verificar se o delito foi um episódio isolado na vida do sujeito ou se ele, com habitualidade, infringe a lei.

Compulsando a sentença proferida na origem, verifica-se que o pela Magistrado natureza, sentenciante, além de valorar negativamente a circunstâncias do crime diversidade e quantidade da droga apreendida, reputou negativos também os antecedentes do réu, diante da presença de condenação anterior já transitada em julgado apta para tal finalidade. Segundo o Togado sentenciante (Evento 147 dos autos da ação penal):

5) O acusado ostenta antecedentes criminais, observando-se condenação nos autos 59755820088240008 com pena extinta há mais de 05 anos da data dos fatos hoje em discussão;

É consabido que, para que uma condenação penal pretérita possa ser considerada à caracterização da agravante da reincidência, deve ser respeitado o prazo estabelecido no artigo 64, inciso I, do Código Penal, ou seja, o novo crime deve ter sido praticado em período de tempo não superior a 05 (cinco) anos da data do cumprimento ou extinção da pena anterior.

A mesma exigência não se impõe, no entanto, à valoração negativa dos antecedentes, tendo a jurisprudência pátria assentado o entendimento de que condenações penais inábeis à configuração da reincidência podem ser utilizadas para aquele fim.

Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. VINTE ANOS.

VALORAÇÃO NA DOSIMETRIA EM MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE.

SÚMULA 83/STJ. 1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade, porquanto contra a decisão agravada é cabível o recurso de agravo regimental, a ser julgado pela Turma.

Além disso, a matéria está amparada em precedente deste órgão julgador. 2.

A existência de condenação transitada em julgado por crime anterior, quando não caracteriza reincidência, caso ultrapassados mais de cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, pode ser valorada, negativamente, como maus antecedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 464.164/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 08/05/2014).

Este Sodalício não destoa:

REVISÃO CRIMINAL. DELÍTO CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33, CAPUT, E ART. 35, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.343/06). SENTENÇA E ACÓRDÃO TRANSITADOS EM JULGADO. [...] PRETENDIDO AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DOS MAUS ANTECEDENTES, EM RAZÃO DO TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS DA EXTINÇÃO DA PENA PELO SEU CUMPRIMENTO. NÃO ACOLHIMENTO.

SANÇÃO PRETÉRITA, TRANSITADA EM JULGADO QUE PODE SER UTILIZADA PARA FINS DE MAUS ANTECEDENTES. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE QUE POSSIBILITA A UTILIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO ATÉ O PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS APÓS O PRAZO DEPURADOR DA REINCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E INDEFERIDA. (Revisão Criminal n. 4014015-96.2019.8.24.0000, de Garopaba, Primeiro Grupo de Direito Criminal, Rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, j. em 24/06/2020).

No presente caso, compulsando a certidão de Antecedentes Criminais acostada aos autos, constata-se que o acusado ostenta condenação criminal com trânsito em julgado datado de 21/01/2011 e extinção da pena em 29/10/2013 (Evento 6, certidão 3, dos autos do inquérito policial). Desse modo, em que pese imprestável para fins de reincidência, plenamente possível sua utilização para fins de reconhecimentos dos maus antecedentes criminais do réu.

Cabe pontuar que não se trata, em síntese, de perpetuação de penalizações passadas, mas, sim, de punir com maior rigor os agentes que, de maneira reiterada, envolvem-se na prática de infrações penais, de forma a desestimular a prática de novos ilícitos.

Com efeito, o Magistrado sentenciante, ao reputar desfavorável os antecedentes do réu, não decidiu de forma contrária à lei ou em violação ao princípio da razoabilidade e do direito ao esquecimento, mas, em verdade, filiou-se a entendimento jurisprudencial existente.

Assim, sem reparos na pena-base do acusado." (fls. 20-22, grifei).

Inicialmente, no tocante existência de anotação criminal configuradora de maus antecedentes, destaca-se que embora o Supremo Tribunal Federal ainda não haja decidido o mérito do RE n. 593.818 RG/SC – que, em repercussão geral já reconhecida (DJe 3/4/2009), decidirá se existe ou não um prazo limite para se sopesar uma condenação anterior como maus antecedentes –, certo é que, por ora, este Superior Tribunal possui o entendimento consolidado de que "O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das

condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes. Precedentes." (HC n. 337.068/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 28/6/2016). Ainda, menciono: HC n. 413.693/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/10/2017.

Vale dizer, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a data do cumprimento ou a extinção da pena e a infração posterior, a condenação anterior, embora não prevaleça mais para fins de reincidência, pode ser sopesada a título de maus antecedentes.

Portanto, diante da existência de precedentes em ambos os sentidos e tendo em vista a ausência de definição da matéria pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, não vejo como qualificar de abusiva ou de ilegal a decisão que opta por uma das duas correntes, notadamente porque, conforme anteriormente salientado, esta Corte Superior possui a compreensão, tanto na Quinta quanto na Sexta Turma, de que as condenações atingidas pelo período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora não caracterizem mais reincidência, podem ser sopesadas a título de maus antecedentes.

Diante de tais considerações, não identifico nenhuma ilegalidade manifesta no ponto em que, fundamentadamente, foi reconhecida a existência de maus antecedentes em desfavor do paciente.

Em relação a exasperação da pena-base pela quantidade, natureza e diversidade de drogas apreendidas, observa-se que, a despeito da natureza de uma das drogas – crack –, a quantidade de entorpecentes apreendidos – 11g de crack e 46,30g de maconha - e-STJ fl. 13 – não pode ser considerada por demais relevante a ponto de fixar a pena-base acima do mínimo legal, pois não demonstra, por si só, maior reprovabilidade da conduta delituosa prevista no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. O aumento em razão da referida circunstância judicial deve ser afastado.

Nesse sentido:

"[...]

1. A circunstância judicial relativa à quantidade de drogas, prevista no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, foi sopesada negativamente em razão da apreensão de 42,4g (quarenta e dois gramas e quatro centigramas) de 'maconha', bem como 6,7g (seis gramas e sete centigramas) de 'cocaína'. Não obstante a variedade das drogas, as quantidades apreendidas não demonstram reprovabilidade suficiente para exasperar a pena-base, por não extrapolar o tipo penal. Precedentes.

[...]

3. Concedida a ordem de habeas corpus a fim de, reformando o acórdão recorrido, readequar a pena do Paciente ao patamar de 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 8 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa, na fração mínima de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo para cada dia-multa." (HC 473.289/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 11/03/2019, sem grifos no original.)

"[...]

1. Este Superior Tribunal de justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 42 da Lei de Drogas permite o aumento da pena-base com fundamento na

quantidade e natureza do entorpecente apreendido, de forma que esses dois quesitos devem ser interpretados em conjunto. Assim, a apreensão de pequena quantidade de cocaína, não obstante seja considerada uma das mais nocivas, não justifica, por si só, o aumento da reprimenda na primeira fase da dosimetria.

[...]

3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a reprimenda dos recorrentes a 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, mais 680 dias-multa." (AgInt no HC 403.668/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017, grifei).

Assim, considerando que a única alteração a ser realizada na dosimetria da pena imposta ao Paciente é o afastamento do aumento referente à quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas, passo ao redimensionamento da reprimenda.

Na primeira fase, afasta o vetor desfavorável quantidade, natureza e diversidade de droga apreendidas e mantenho a negatificação apenas dos maus antecedentes ostentados pelo paciente, para fixar a pena-base em 5 anos e 10 meses de reclusão, mais pagamento de 583 dias-multa.

No segundo estágio, ausente circunstâncias agravantes ou atenuantes, a pena permanecera, provisoriamente, no patamar anteriormente fixado.

No último estágio, à míngua de causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitivamente em 5 anos e 10 meses de reclusão, mais pagamento de 583 dias-multa.

Por fim, segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a existência de circunstância judicial desfavorável, com a consequente fixação da pena-base acima do mínimo legal, autoriza a determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do quantum de pena cominado. Assim, o regime fechado permanecera. (RHC n. 68.115/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 19/12/2016). (AgRg no HC n. 283.446/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 09/02/2017).

Ante o exposto, não conheço do presente writ.

Conduto, concedo a ordem, de ofício, para redimensionar a pena do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 583 dias-multa, mantido os demais termos da condenação. P. e I."

A toda evidência, o **decisum** agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, **os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.**

Desse modo, **reitero**, que o agravante não aduz qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA NÃO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA

ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O AGRAVAMENTO DO REGIME PENAL.

1. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso especial.

[...]

3. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.420.545/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 13/10/2014 - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 288.503/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 1º/9/2014 - grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0140766-0

**AgRg no
HC 741.535 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 50082032020218240054

EM MESA

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS LUDWIG E OUTRO
ADVOGADOS : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JULIAN RAFAEL CORREA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIAN RAFAEL CORREA (PRESO)
ADVOGADOS : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
VINÍCIUS LUDWIG E OUTRO - SC060507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.